

## **A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aureliano<sup>1</sup>

Maria Tereza Trindade Luna<sup>2</sup>

Wevillyn Lethicia Dos Santos<sup>3</sup>

### **RESUMO**

As decisões do Tribunal do Júri são proferidas pelo Conselho de Sentença, que é formado por pessoas que não possuem, necessariamente, conhecimento jurídico, porém têm acesso às redes sociais, as quais influenciam, em regra, suas decisões. Diante disso, sabe-se que o Tribunal do Júri julga crimes dolosos contra a vida, sejam consumados ou tentados, e, por serem de grande repercussão, acabam gerando visibilidade nos meios de comunicação, em que junto aos repasses de tais informações podem acabar acarretando as Fake News, levando até a população fatos distorcidos sobre a realidade. Considera-se então que a sociedade precisa ser mais preocupada quanto ao conteúdo que lêem, sendo mais rígida perante o que visualizam em redes sociais. Trata-se de uma imparcialidade do corpo de jurados, sendo uma missão importante, devendo analisar o caso concreto e julgar o réu pelo crime cometido, de acordo com os fatos apresentados e não através de opiniões públicas.

**Palavras-chave:** Influência da Mídia; Redes Sociais; Sociedade; Tribunal do Júri.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e Docente da Fanorpi; e-mail: [profgireal@yahoo.com](mailto:profgireal@yahoo.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º período do curso de Direito Fanorpi; e-mail: [mariaterezatrinade03@gmail.com](mailto:mariaterezatrinade03@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do 4º período do curso de Direito Fanorpi; e-mail: [wevillynsan2017@gmail.com](mailto:wevillynsan2017@gmail.com)

## **ABSTRACT**

The decisions of the Jury Court are handed down by the Judgment Council, which is made up of people who do not necessarily have legal knowledge, but have access to social networks, which, as a rule, influence their decisions. In view of this, it is known that the Jury Court judges intentional crimes against life, whether consummated or attempted, and, because they have great repercussions, end up generating visibility in the media, in which, together with the transfer of such information, they can end up leading to Fake News, leading to the population distorted facts about reality. It is therefore considered that society needs to be more concerned about the content they read, being more rigid with regard to what they see on social networks. It is an impartiality of the jury, being an important mission, having to analyze the concrete case and judge the defendant for the crime committed, according to the facts presented and not through public opinions.

**Keywords:** Media Influence. Social media. Society. Jury Court.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a Idade Contemporânea e o avanço da tecnologia, a sociedade está cada vez mais conectada ao "mundo virtual", recebendo milhares de notícias a todo o momento.

E, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, os internautas são surpreendidos com diversas notícias sobre esses crimes, em que a mídia e principalmente os usuários das redes sociais, como: Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, Telegram e dentre vários outros meios de comunicação que acabam interferindo nas decisões em Plenário.

Pode-se dizer que as redes sociais são bombardeadas com informações, e assim dando uma visibilidade maior para os crimes dolosos contra a vida e a produção de notícias em massa, em que não se sabe ao certo a realidade dessas notícias.

Assim, a sociedade em geral por não possuir conhecimento jurídico (seja

suficiente ou até mesmo nenhum) acaba criando opiniões com base no que está disposto nas redes sociais, internet e televisão.

A presente pesquisa tem como foco a apresentação do teor do Tribunal do Júri, sua importância, e a relação da mídia junto às decisões do corpo de jurados.

## **2 TRIBUNAL DO JÚRI**

Essa Instituição é previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, o qual tem por principal objetivo julgar crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada ou consumada, sendo eles: Homicídio, Infanticídio, Aborto e Induzimento, Instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação.

Diante disso, o Júri é composto por um Juiz de Direito, que seria o Presidente do Júri, e o Conselho de Sentença; importante ressaltar que todo ano é criada uma lista com nomes de pessoas da sociedade, dependendo do número de habitantes daquela Comarca, sendo que, para o Plenário específico, serão sorteadas 25 (vinte e cinco) pessoas a fim de serem intimadas para comparecerem no Tribunal do Júri, e dentre elas, são sorteadas 7 (sete) pessoas para fazerem parte do Conselho de Sentença.

Segundo Andrea Russar Rachel, é importante lembrar que:

apesar de ter previsão constitucional e ser uma forma de exercício da democracia pelos cidadãos, o resultado nem sempre é um julgamento justo e técnico, pois os jurados são juizes leigos, nem sempre tendo o conhecimento jurídico necessário para apreciar o caso (RACHEL, 2023).

Ressalta que por mais que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença seja algo previsto na Constituição Federal, nem sempre acaba acarretando em um julgamento justo e correto.

### **2.1 Os princípios norteadores segundo a Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 expressa no artigo 5º, inciso XXXVIII, princípios para o Tribunal do Júri, quais sejam: a) plenitude de defesa; b) sigilo das

votações; c) soberania dos veredictos e d) competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Esses princípios têm como finalidade fazer com que tal instituto seja plenamente exercido e favorável para todos os membros que dela participarão.

#### 2.1.1 Plenitude da defesa

O réu poderá se defender das acusações feitas em sua pessoa, tendo o direito de se defender ou até mesmo ficar em silêncio.

Caso prefira ficar em silêncio, não será julgado como culpado, pois no direito processual penal inexistente a frase: “quem cala consente”.

Pode-se dizer que é um princípio que é reconhecido como cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Constituição Federal.

#### 2.1.2 Sigilo das votações

Tem como fundamento assegurar o sigilo de cada um dos votos dos jurados, não sendo publicado sobre quem votou para absolver ou para condenar, já que é importante ressaltar que existe a sala especial, para tanto.

As decisões dos jurados no Tribunal do Júri serão tomadas e proferidas por maioria de votos. Portanto, a apuração dos votos se dá por maioria, sem a divulgação do quórum total.

#### 2.1.3 Soberania dos veredictos

Emana do povo e se trata da decisão que é dada pelo Conselho de Sentença sobre o caso a ser julgado na sessão, na qual, tal decisão é irrecorrível e não pode ser afrontada pelo Juiz togado ou pelo tribunal de segundo grau. De acordo com Almeida (2019, on-line),

da mesma forma, esse relevante princípio constitucional do tribunal do júri, pode ser desconstituído pela possibilidade de revisão criminal que, desde logo, possa absolver o indivíduo condenado, modificar a pena, afastar a qualificadora (alterando a classificação da infração) ou anular o processo.

Esse entendimento pode ser justificado pelo fato de que a soberania dos veredictos é garantia individual prevista constitucionalmente e, por se tratar de proteção do indivíduo contra o Estado, não pode ser utilizada contra o apenado.

Segundo o autor, a soberania dos veredictos pode ser revisada caso seja necessária à análise da decisão proferida pelo conselho de sentença.

Outros estudiosos do Direito, compreendem que os crimes dolosos contra a vida deveriam ser julgados por pessoas competentes para tal, para que a decisão final seja tecnicamente mais justa.

## **2.2 Dos princípios norteadores do processo penal**

Cabe comentar sobre os panoramas dos princípios mais importantes do processo penal dando complemento a todos os tópicos abordados neste artigo, que são necessários para entender de forma íntegra o que vem a serem tratados, quais sejam: Devido processo legal; Contraditório – princípio acusatório; Princípio da publicidade; Inadmissibilidade das provas ilícitas; e Presunção de inocência.

### **2.2.1 Princípio do devido processo legal**

Esse princípio garante que alguém só será privado de liberdade mediante a um processo legal com todas as etapas previstas em dotado de todas as garantias constitucionais, sendo também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, e, por isso, pode-se afirmar que é um dos princípios mais importantes.

De acordo com Vaz (2002, on-line), “[...] tratando-se de verdadeira garantia constitucional, de natureza autoaplicável e absoluta, que irradia sua eficácia sobre todas as demais garantias e liberdades expressas ou implícitas no ordenamento jurídico”.

Assim, entende-se que o autor traz a importância do princípio e sua eficácia como garantia de direito para cada indivíduo.

### 2.2.2 Princípio do contraditório

Está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, e garante o direito de resposta do réu quanto às acusações feitas contra ele, podendo apresentar defesa, através de vários meios de provas.

De acordo com Carvalho (2022, on-line, grifo do autor), "nesse sentido, o princípio dá às partes a oportunidade de manifestação, de realizarem um diálogo e de requerem a produção de provas que julgarem importantes, dentre outros requerimentos permitidos pela lei.". Destarte, o autor menciona que as partes podem debater e especificar as provas que acharem pertinentes para o processo.

### 2.2.3 Princípio acusatório

Estabelece que a acusação e a defesa devem ser separadas e distintas, e que a responsabilidade de provar a culpa do acusado cabe exclusivamente ao Ministério Público ou outra autoridade acusadora, sendo que o juiz deve manter-se imparcial e não pode atuar como parte no processo. Em síntese, é a atribuição e separação de poderes entre o Estado acusador e o réu, garantindo assim um julgamento justo e equilibrado.

### 2.3.4 Princípio da publicidade

Garante a todos o poder de presenciar ou até mesmo conhecer o modo de atuação da Justiça, pois dá o direito de qualquer cidadão participar dos atos processuais, tais como julgamentos.

Dessa forma, garante assim o poder de fiscalização do povo, além de que também permite a participação de decisões judiciais através da imprensa.

### 2.3.5 Princípio da Inadmissibilidade das provas ilícitas

Entende-se que a prova alcançada de maneira ilícita é proibida para proteger as garantias fundamentais previstas no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, sendo também inadmissíveis perante esta norma, valendo lembrar que o inciso LVI deste mesmo

artigo, ressaltar que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 157, *caput*, expõe que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”. Perante o exposto, compreende-se que as provas que não foram produzidas de maneira legais, deverão ser excluídas do processo.

#### 2.3.6 Princípio da presunção de inocência

O referido princípio ressalta que todos são inocentes perante a lei, ocorrendo apenas a culpa quando ocorrer a condenação após o trânsito em julgado.

Para ilustração, vale expor o artigo 283, do Código de Processo Penal: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

Assim, depreende-se que o referido princípio é de suma importância, pois denota a grande relevância da inocência do réu.

#### 2.4 Influência da Mídia

Em meio à sociedade atual, é notório o modo pelo qual grande parte da população está conectada ao mundo virtual, tendo em vista que as mídias estão cada vez mais acessíveis a todos.

Diante disso, sabe-se que em meio à grande massa de pessoas conectadas, há uma certa preocupação quanto à decisão proferida pelos membros da sociedade quanto aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Veja-se, por obséquio, o que Corbelino relata (2022, on-line),

nesse aspecto, crianças, jovens, adolescentes e adultos estão interligadas a um ciclo muitas vezes vicioso, onde tudo o que sabem sobre os acontecimentos do Brasil e do mundo são adquiridos pelos repasses das redes de comunicação. O grande problema é acreditar em tudo o que escutamos, sem procurar se em outras fontes a informação é repassada da

mesma maneira. Não julgando a maior rede de comunicações do país, pois a mesma possui profissionais eficientes, mas, é evidente que a manipulação existe, maquiando antes de divulgar para a sociedade. A questão que fica é o por quê?!

Nesse sentido, o autor evidencia a forma pelo qual todos estão conectados ao meio virtual, muitas vezes procurando atualizações do que está ocorrendo em meio à sociedade, porém acabam que nem procuram saber o que de fato pode ser real ou não no que está sendo noticiado, ocasionando um grande problema quanto à decisão em Plenário, quando se trata de crime doloso contra a vida.

Destarte, vale expor que a mídia, seja através da internet, televisão, rádio, revela o quão presente está nos noticiários, principalmente aqueles que acarretam uma repercussão extensa, apresentando seus pontos de vistas, suas ideias, conclusões sobre assuntos, muitas vezes, precipitada, diante da falta de informação processual, jurídica, ou por ouvirem apenas falar, ouvir dizer, o que acarreta danos irreparáveis àquele que será julgado por uma sociedade que carrega suas raízes na mídia.

Percebe-se que o Tribunal do Júri, criado há anos, serve para que a sociedade avalie o indivíduo de maneira que um cidadão comum imagina ser, e não de acordo com as leis existentes.

Tanto que, em Plenário, tanto o Promotor de Justiça quanto a defesa do réu conseguem convencer os jurados, não pelo conteúdo jurídico, mas pelo que expõe e refletem no contexto: às vezes chorando, gritando, dentre outros tantos atos que servem para divulgar o seu ponto de vista e convencer aqueles que estarão julgando o réu.

Por fim, a mídia possui papel relevante dentro do Tribunal do Júri, pois se não for o único meio que a sociedade se utiliza para entender o caso, será um grande meio de análise para julgamentos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as redes sociais terem sido empregadas em meio à sociedade, passando a despertar certo interesse em grande parte da população, é perceptível que essa tendência desencadeou nas pessoas a necessidade de estarem por dentro de todas as notícias divulgadas e, dentre estas, as que envolvem crimes cometidos contra a vida.

Gera uma maior comoção na população, acabando por ganhar uma notoriedade ampliada, propagando notícias baseadas, em regra, através de uma publicação ou uma fala, podendo-se até dizer ser sensacionalista.

O longo alcance das mídias sociais influencia gerações e podem acarretar sérios prejuízos ao princípio do contraditório e ampla defesa, dentre tantos outros princípios estudados nesse artigo.

Nessa perspectiva, depreende-se o quão importante é levar em consideração uma análise mais aprofundada, voltada às teses realizadas pela Promotoria e pela Defesa, argumentações baseadas em fatos reais, constantes nos autos, e pela referência de juristas, com conteúdos relevantes para o julgamento de seres humanos

Sendo assim, considera-se que, através do presente trabalho, há muitas vezes a influência das redes sociais, de forma gigantesca entre os usuários, que deveriam ser restritos, quando se percebe a afronta aos direitos fundamentais e o exercício total do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

- AMBAR, Jeanne. **Princípio do Devido Processo Legal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-devido-processo-legal/508449934/amp>. Acesso em: 28 maio 2023.
- ARBAGE, Lucas. **O Tribunal do Júri e o princípio do sigilo das votações**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tribunal-do-juri-e-o-principio-do-sigilo-das-votacoes/151156665>. Acesso em: 23 maio 2023.
- BAYER, Diego. **Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos/121943168>. Acesso em: 15 maio 2023.
- BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2023.
- Corbelino, José. **A (má) influência da mídia na sociedade**. Disponível em: [https://www.oabmt.org.br/artigo/1653/a-\(ma\)-influencia-da-midia-na-sociedade#:~:text=%C3%89%20tamb%C3%A9m%20not%C3%B3rio%20que%20a,n%C3%A3o%20coincidem%20com%20a%20realidade](https://www.oabmt.org.br/artigo/1653/a-(ma)-influencia-da-midia-na-sociedade#:~:text=%C3%89%20tamb%C3%A9m%20not%C3%B3rio%20que%20a,n%C3%A3o%20coincidem%20com%20a%20realidade). Acesso em: 20 março 2023.
- DEL3689. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.
- Folha de São Paulo. **Relembre o caso Suzane von Richthofen, que chocou o Brasil em 2002**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/relembre-o-caso-suzane-von-richthofen-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml>. Acesso em: 30 maio 2023.
- GEN Jurídico. **A publicidade dos atos processuais**. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processopenal/publicidade-dos-atos-processuais/>. Acesso em: 05 maio 2023.
- GOUVEIA, Lívia. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri/205402850>. Acesso em: 25 março 2023.
- MELO, Paulo. **Origem do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16 maio 2023.
- NOLASCO, Leonardo. **O caso dos Irmãos Naves, um dos maiores erros judiciais do Brasil**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/irmaos-naves-e-a-ressurreicao-de-benedito/>. Acesso em: 05 junho 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro. Editora Forense LTDA.

2015.

RIBEIRO, D. **O que é o Tribunal do Júri e quais são os crimes julgados por ele?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359762/o-que-e-o-tribunal-do-juri-e-quais-sao-os-crimes-julgados-por-ele>. Acesso em: 10 maio 2023.

SBEGHEN, Beatriz. **A influência da mídia no procedimento do júri: Caso Nardoni**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-procedimento-do-juri-caso-nardoni/398100185>. Acesso em: 01 junho 2023.

TALON, Evinis. **A competência do tribunal do júri**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-competencia-do-tribunal-do-juri/524237169>. Acesso em: 22 maio 2023.

TOMAZ, Kleber. **Após 8 anos, defesa quer anular júri do caso Isabella; avô é investigado**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/apos-8-anos-defesa-quer-anular-juri-do-caso-isabella-avo-e-investigado.html>. Acesso em: 01 junho 2023.

ZALEWSKI, Daniel. **Plenitude de defesa no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri/438071996>. Acesso em: 20 maio 2023.